



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

PARECER N. : 0441/2020-GPYFM

PROCESSO: 0650/2019/TCE-RO
UNIDADE: EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
CONTRATO N. 056/PMC/18 – PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Versam os autos acerca da apreciação da legalidade da execução do Contrato n. 056/PMC/18, firmado em 20/9/2018, entre o Município de Cacoal (SEMOSP) e a empresa Andrade & Vicente Ltda., tendo por objeto a pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município, no valor de R\$28.327.614,40 (ID 737556, fls. 023/056).

A Secretaria Geral de Controle externo efetuou diligências preliminares carreando documentos que, analisados, evidenciaram erros na planilha orçamentária (ID 791726) e na alíquota do imposto (ISSQN) retido no pagamento da primeira medição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

Em sua manifestação (Parecer n. 0354/2019-GPAMM – ID 815542), o Ministério Público de Contas dissentiu parcialmente da Unidade quanto as falhas evidenciadas na planilha orçamentária, pugnando pela necessidade da discriminação dos materiais e respectivos valores para dedução da base de cálculo do ISSQN.

O Relator concedeu prazo a senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri e ao senhor Francisco Nóbrega da Silva Filho para apresentação de justificativas quanto as ilegalidades evidenciadas.

Houve apresentação tempestiva de defesa (ID 886009 e 885510, fls. 01/05), as quais foram analisadas pela Unidade Técnica (ID 895587) que concluiu pelo saneamento das ilegalidades.

Assim vieram os autos para manifestação ministerial.

A Unidade Técnica apontou em seu relato preliminar ilegalidades relativas a erro de cálculo de verba denominada “administração da obra”, lançada na planilha orçamentária e, no percentual de ISS utilizado para retenção do imposto aos cofres do Município (ID 791726, p. 1759), *in verbis*:

9 Em verificação à planilha orçamentaria da empresa contratada apresento as seguintes inconformidades:

Item 1.9 – Administração da obra valor de R\$600.385,70 (sem BDI), na planilha analítica verifica-se custo mensal de R\$25.016,07 com quantitativo de 24 meses; contudo o prazo de execução da obra é de 600 dias ou seja 20 meses; verificando sobrepreço de R\$100.064,28 (R\$25.016,07 x 4 meses), que acrescidos do BDI de 29,77%, **totaliza R\$129.853,42 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, devendo esta Corte de Contas determinar a administração que promova a correção do sobrepreço, encaminhando os documentos comprobatórios a este Tribunal, a inobservância do apontamento poderá ensejar a responsabilização por superfaturamento.

- Composição da Bonificação e Despesa Indireta – BDI, às pág. 1312 (ID nº 737600), adotou para o imposto ISSQN o percentual de 5%, contudo verificou-se que na retenção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ISSQN referente a primeira medição no valor de R\$450.616,51, o ISSQN pago correspondeu a R\$13.518,50, ou seja, a 3% do valor da medição. **Caso a legislação tributária municipal contemple o percentual de 5% de pagamento do ISSQN no valor total da nota fiscal que a administração municipal promova a retenção complementar de 2% referente a primeira medição dos serviços, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte. Caso a retenção do ISSQN corresponda a 3% do valor total da nota, deve a administração municipal promover a retificação do BDI, adotando a fórmula de cálculo às pág. 1312 (ID nº 737600) com a consequente revisão do valor global do contrato, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. A inobservância desta determinação poderá ensejar a responsabilização por superfaturamento.** Quanto ao percentual do ISSQN na composição do BDI, cito a deliberação do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU: “9.3.2.3. adotar na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do (s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II da LC n.116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. (Destaques no original)

Quanto ao **erro no valor da verba de Administração da Obra**, consoante apontado pela Unidade Técnica decorre da previsão, na planilha de custos, do pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais a título de taxa de administração, quando o contrato tem vigência de apenas 20 (vinte) meses.

Os defendentes admitiram a falha e, para o seu saneamento, procederam ajuste no contrato celebrando termo aditivo¹, no qual, o valor considerado indevido (R\$129.853,42) foi suprimido do seu valor total², o que saneia a ilegalidade.

No que concerne a divergência do percentual de retenção do ISS, alegam os agentes responsabilizados que não houve erro na

¹ 4º termo aditivo (ID 885510, p. 21/22).

² DO VALOR CLÁUSULA SEGUNDA. O presente termo aditivo suprime o valor de 129.853,42 (cento e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) do contrato n. 056/PMC/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

alíquota. Com base na legislação municipal em vigor (Lei n. 3874/17 e Decreto n. 5163/2014), o contratado optou pela apuração do tributo mediante base de cálculo presumida por estimativa fiscal.

Aduziu que a base de cálculo do tributo não é o valor total da nota fiscal, mas o valor total deduzido de 40% a título de fornecimento de materiais, consoante previsto no art. 15 do Decreto Municipal n. 5.163/2014, *in verbis*:

Art.15. As empresas prestadoras dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º deste decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

Ressalte-se que a regulamentação municipal reclama o cadastramento da obra junto à Divisão de Fiscalização Municipal³, o que foi comprovado mediante a juntada, aos autos, do Processo Administrativo n. 9814/2018, da Prefeitura Municipal de Cacoal (ID 885510, fls. 06/10), além de dispensar a comprovação dos materiais empregados na obra (art. 16, inciso IV, do Decreto n. 5.163/2014)⁴.

³ **Decreto Municipal n. 5163/2014.**

Art. 3º. Os contribuintes que pretendem utilizar da dedução de materiais previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços anexa à Lei 116/03, 1584/PMC/03 e 2.554/PMC/2009, deverão apresentar requerimento próprio e protocolar o Cadastramento da Obra junto a Divisão de Fiscalização Municipal, e apresentar no prazo estipulado no presente, os documentos previstos, além do contrato de constituição da empresa que preveja o regime de prestação de serviços com o fornecimento de materiais. (Grifei)

⁴ Art. 16. A opção e a definição pelo regime de Base de Cálculo presumida por estimativa fiscal: IV - dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos, porém, não dispensa a apresentação dos demais documentos solicitados e nem, o Cadastramento Prévio da Obra. (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

Segundo alegação da defesa, levando-se em conta o valor da base de cálculo com a redução dos 40% relativos aos insumos, o valor retido na primeira medição, R\$13.518,50, corresponderá a 5%, percentual este, o mesmo exigido a título de ISS, o que saneia eventual ilegalidade⁵.

Em manifestação pretérita (Parecer n. 0354/2019 – GPAMM, ID 815542), o MPC, tendo por arrimo o Parecer Prévio n. 52/2009-Pleno, opinou pela **impossibilidade** da redução da base de cálculo do ISS, **por meio de estimativa**, devendo o Executivo Municipal exigir a discriminação, na nota fiscal dos serviços, dos materiais utilizados e seus respectivos custos.

Dito isso, o Tribunal de Contas manifestou-se acerca da matéria mediante o Parecer n.52/2009-Pleno nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 52 /2009 – PLENO.

EMENTA: Consulta. Tributário. ISSQN. Construção Civil. Dedução. Valores dos materiais utilizados e da subempreitada. Possibilidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2009, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores dos materiais utilizados na construção civil, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como do artigo 9º, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 406/68; (Grifei)

II - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os valores relativos à subempreitada na construção civil, nos termos do artigo 9º, § 2º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 406/68;

III - O uso da sistemática 60/40 (sessenta por quarenta) para efeito de estimativa dos valores deduzidos relativos aos materiais e à subempreitada não se coaduna com a efetividade da base de cálculo, na medida em que padroniza todas as prestações de

⁵ CÁLCULOS:

R\$ 450.616,51 x 40% (dedução) = R\$ 180.246,60

R\$ 450.616,51 (-) R\$ 180.246,60 = R\$ 270.369,91 (base de cálculo)

R\$ 270.369,91 X 5% (ISSQN) = R\$ 13.518,50



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviços relacionadas à construção civil, tornando, assim, desequilibrada a relação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo fincada pela legislação pertinente; (Grifei)

IV - Caso a Administração decida adotar critério de estimativa de valores a serem deduzidos dos materiais e da subempreitada, deverá atentar para o princípio da legalidade estrita (artigo 150, I, Constituição Federal), compreendida a edição de Lei específica para regular a matéria. (Grifei)

Sabe-se que é permitido que as parcelas correspondentes ao material aplicado na obra sejam deduzidas da base de cálculo, consoante previsto no art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal n. 116/2003⁶, *in verbis*:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG, com repercussão geral, reiterou seu entendimento no sentido de que é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil, *in verbis*:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão, Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-

⁶ Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2007; AI-675.163, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cesar Peluso, DJe 15.09.2009; AI-720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Melo, DJe 15.09.2009. (Grifei)

Da mesma forma, consoante parecer prévio supratranscrito, manifestou-se esta Corte admitindo a possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS, mediante a exclusão dos insumos utilizados nas obras, entretantes, **condicionou a aplicação por estimativa a edição de lei específica para regular a matéria** (item IV do Parecer Prévio n. 52/2009).

Ressalte-se que além de a “estimativa fiscal” deve estar devidamente fundamentada em estudo técnico conforme o tipo e características da obra, e em determinadas condições estabelecidas em atendimento ao princípio da proporcionalidade, evitando-se assim que o percentual de dedução seja muito superior ao material utilizado para prestação do serviço, sendo inadmissível admitir uma dedução estimada em percentual superior ao apurado pelos Sindicatos de Construções Civil, que usualmente realizam tais estudos.

Em sua manifestação, o Executivo Municipal elencou as normas locais que fixaram o percentual do ISS em 5% (Lei Municipal n. 1584/PMC/03 e 3.874/17), a norma que beneficia as empresas prestadoras de serviço de engenharia com a redução da base de cálculo por estimativa fiscal, que estabelece o rito processual para usufruto do benefício, e a desnecessidade de comprovar os valores deduzidos mediante discriminação de custos ou apresentação de notas fiscais (Decreto n. 5.163/14), contudo, **não apresentou lei específica disciplinando a redução da base de cálculo com base em valor ficto (estimativa fiscal).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

Acerca da criação e majoração do ISS de competência dos Municípios, leciona Octávio Campos Fischer⁷, *verbis*:

[...] ao criar/majorar um tributo, o legislador deve render-se incondicionalmente ao prescrito nesse Estatuto do Contribuinte. Um passo em falso, dando notícia de flagrante descompasso da sua conduta para com o Texto Magno, é o suficiente para repreendê-lo.

Assim é que, sem burlas e segundas intenções, ao manejar a Constituição, o legislador ver-se-á compelido a obedecer irrestritamente um dos princípios constitucionais tributários mais caros e importantes para o sistema jurídico brasileiro, o secular **princípio da legalidade** (art. 150, I), que veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem ou majorarem "...tributo sem lei que o estabeleça".

Consoante demonstrado o município tem competência de instituir ISSQN (art. 156, III da CF), contudo a adoção de determinado critério, deve estar condicionada à observância do princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF), compreendida a edição de lei específica para regular a matéria, o que enseja a **negativa de eficácia do art. 15 e 16 do Decreto nº 5163/PMC/2014**, editado pelo município de Cacoal, *in verbis*:

Art. 15. As empresas prestadoras dos serviços previstos no caput do artigo 1º deste decreto, na hipótese de haver fornecimento efetivo de materiais que se integrem permanentemente à obra e devidamente comprovado mediante o cadastro da obra e o fornecimento dos documentos aqui listados, poderão optar pela Base de Cálculo Presumida por Estimativa Fiscal, com a dedução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total dos serviços e materiais fornecidos.

Art. 16. A opção e a definição pelo regime de Base de Cálculo presumida por estimativa fiscal:

I - não dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal da empresa, e nem a sua guarda pelo prazo decadencial, podendo ser exigido a qualquer tempo pelo Fisco Municipal, que em caso de não apresentação procederá com os lançamentos complementares apurados;

II - impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 2º do artigo 3º;

⁷ FISCHER, Octavio Campos. Inconstitucionalidade de aumento do ISS ferindo o princípio da legalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/16277>. Acesso em: 26 ago. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III - admite a possibilidade do prestador dos serviços deduzir as subempreitadas já tributadas no município, desde que observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 2º e comprovado o recolhimento do ISSQN ao Município.

IV - dispensa a apresentação das notas fiscais de materiais fornecidos, porém, não dispensa a apresentação dos demais documentos solicitados e nem o Cadastramento Prévio da Obra.

§1º. Somente poderá optar pelo regime de Base de Cálculo presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato formalizado e cujo contrato social seja compatível, e atendido demais requisitos da legislação.

§2º. Consumada a opção pelo regime de Base de Cálculo presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

§3º. A empresa ou prestador de serviços interessados na forma prevista no caput deste artigo deverá fazer a opção antes do início da obra, ou em até 03 (três) dias após o início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado na Divisão de Fiscalização do Município e atendido os requisitos da legislação.

§4º. A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra no prazo estipulado, mediante requerimento endereçado à Divisão de Fiscalização Municipal e protocolado na forma do parágrafo anterior.

§5º. Para obras em andamento na data de publicação deste decreto, desde que devidamente comprovada o período de execução da obra e apresentado os demais documentos pertinentes, será permitido às empresas e prestadores de serviços, optar por uma das formas de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias da data de publicação deste decreto.

Diante da negativa de eficácia do referido Decreto, o direito a dedução dos valores concernente aos supostos materiais empregados da base de cálculo do ISS está condicionada à comprovação de sua utilização na obra.

Nessas hipóteses os Tribunais têm admitido a dedução de despesas de material utilizado na obra, contudo tal direito está condicionado a comprovação. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça in AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1065723 SE 2017/0045746-4, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70058664483 RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

Como se vê a despeito de ter sido chamado aos autos o Executivo Municipal não adotou providências visando comprovar os materiais utilizados e seus respectivos custos, mediante apresentação de notas fiscais dos serviços, inviabilizando qualquer redução da base de cálculo e por conseguinte, caracterizado dano ao erário.

Á vista do exposto, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente da manifestação técnica, opina pela **negativa de eficácia do art. 15 e 16 do Decreto nº 5163/PMC/2014**, editado pelo município de Cacoal, e por conseguinte pela **ilegalidade da redução da base de cálculo por estimativa fiscal**, sem expressa e específica previsão legal, em afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal c/c o item IV, do Parecer Prévio n. 52/2009/TCE-RO, e pela ocorrência de dano ao erário, inicialmente calculado no valor de **R\$9.012,33⁸**, relativo à parcela do tributo não recolhido aos cofres públicos.

Da análise perfunctória poder-se-ia concluir que pelo fato de o valor do dano ser inferior ao valor de alçada disposto no inciso I, do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO⁹, não haveria interesse processual no prosseguimento do feito na Corte de Contas, nos termos da legislação vigente e jurisprudência da Corte. O que culminaria em manifestação por determinação a Prefeita que adote as medidas legais necessárias à recomposição dos cofres públicos, que perpassa pela concessão de prazo à empresa contratada para apresentação de comprovação dos materiais empregados na respectiva mediação objeto dos autos, para análise e apuração do dano e medidas de ressarcimento, e arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n.

⁸ CÁLCULO = R\$450.616,51 (valor total) (*) 5% (alíquota do ISS) = R\$22.530,83 (valor do ISS) (-) R\$13.518,50 (imposto retido) = R\$9.012,33 (valor indevidamente deduzido e não recolhido aos cofres do Município)

⁹ Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019.

Contudo, o valor impugnado nestes autos, sobre o qual a responsável foi citada, reporta-se a primeira medição na ordem de R\$ 450.616,51 e o contrato avençado perfaz R\$28.327.614,40, podendo os danos, na ordem de 2% do valor total dos serviços, correspondente a redução da base de cálculo, alcançar a cifra de R\$566.552,29, o que supera o previsto no art. I, da Instrução Normativa n. 68/2019.

Depreende do memorando 15/GAB.2020 de 10.01.20 que até aquela data já haviam sido realizadas sete medições e respectivos pagamentos¹⁰. De forma que diante da inconstitucionalidade do Decreto, do prazo de vigência do contrato e respectivo valor é imperioso que seja concedida medida cautelar, suspendendo a dedução estimada de 40% e, por conseguinte, seja exigível a comprovação dos materiais utilizados na obra.

Tais ilegalidades ensejam, após negativa de eficácia art. 15 e 16 do Decreto 5163/PM/2014, determinação ao Município que adote as providências previstas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019. O que perpassa pela adoção de medidas legais necessárias à recomposição dos cofres públicos, mediante a concessão de prazo à empresa contratada para apresentação de comprovação dos materiais empregados nas mediações

¹⁰ Item	Nota fiscal n.	data	valor	ISS recolhido
01	417	14.01.19	450.616,51	13.518,50
02	492	25.06.19	1.900.595,33	57.017,86
03	506	06.08.19	1.995.154,77	59.854,64
04	528	05.09.19	1.496.180,28	44.885,41
05	529	16.10.19	2.836.591,98	85.097,76
06	549	12.11.19	2.277.686,53	68.330,60
07	558	13.12.19	893.150,57	26.794,5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0650/2019
.....

realizadas, para análise e apuração de possíveis danos e adoção de medidas de ressarcimento cabíveis. Após os feitos sejam adotadas as medidas previstas na referida resolução.

Ante o exposto este parquet opina pela:

1. Concessão de medida cautelar, suspendendo a dedução estimada de 40% prevista no art. 15 da do Decreto n. 5.163/14;
2. Negativa de eficácia dos art. 15 e 16 do Decreto n. 5.163/14, por afronta ao disposto no art. 150, I, da Constituição Federal;
3. determinação ao Município que adote as providências previstas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019, que perpassa pela adoção de medidas legais necessárias à recomposição dos cofres públicos, mediante a concessão de prazo à empresa contratada para apresentação de comprovação dos materiais empregados nos serviços de cada mediação realizada e paga, para análise e apuração de possíveis danos e adoção de medidas de ressarcimento cabíveis. Após os feitos sejam adotadas as medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019.

É como opino.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 26 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA